



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14751.720303/2014-78</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2003-006.770 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JF CONSULTORIA LTDA                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser inadmitido quando não atende ao princípio da dialeticidade, limitando-se a reproduzir integralmente os argumentos já expostos na peça impugnatória, sem efetivamente impugnar os fundamentos da decisão recorrida. A ausência de enfrentamento específico dos motivos expostos pela instância *a quo* inviabiliza o conhecimento do apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de Recursos Voluntários de fls. 258/266 (contribuinte) e fls. 267/280 (responsável subsidiário), interpostos contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 166/178, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal, SAT/RAT e devidas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito nos DEBCADs nº 51.066.960-3 e nº 51.066.961-1, de fls. 03/21, lavrados em 17/09/2014, referente ao período de 01/2011 a 12/2011, com ciência da RECORRENTE em 24/09/2014, conforme declaração às fls. 03 e 13.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 212.335,61 e R\$ 37.325,76, seguindo a ordem dos autos de infração acima descrita, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 31/38), verificou-se que a contribuinte não era integrante do SIMPLES no período fiscalizado, eis que era optante do referido regime no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, tendo sido excluída por Ato Administrativo do ente Municipal de João Pessoa/PB, através da Portaria SEREM nº 050/2010 (fls. 65/66). Contudo, ao longo de 2011, a contribuinte apresentou GFIPs em que informou indevidamente ser optante do SIMPLES. Consequentemente, deixou de declarar a contribuição previdenciária devida correspondente à parte patronal, SAT/RAT e aos Terceiros.

Desta feita, a autoridade fiscal utilizou os próprios dados informados pela contribuinte em GFIP para apurar o crédito tributário lançado.

Ademais, em diligência efetuada perante a contribuinte (que à época do lançamento possuía a razão social “INTELIGENCIA EMOCIONAL COLEGIO E CURSO LTDA - EPP”), a fiscalização constatou que a mesma não estava funcionando em seu endereço cadastrado, mas sim no endereço de uma outra pessoa jurídica (mas com a mesma marca do colégio “IE”) de nome INSTITUTO EDUCACIONAL PARAIBANO LTDA. – ME, cujos únicos sócios eram os filhos dos sócios da contribuinte.

Desta forma, em consulta no *site* e demais documentos envolvendo as empresas, a autoridade fiscal identificou uma estrita relação entre a contribuinte e a empresa INSTITUTO EDUCACIONAL PARAIBANO LTDA., sendo que esta última deu continuidade à exploração comercial da empresa contribuinte, conforme abaixo transcrito (fl. 34):

6.4. Importante ressaltar que a empresa Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda., possui como sócios administradores os Srs. José Flávio da Nóbrega Coutinho e Daisy Chianca da Nóbrega Coutinho, citados no texto acima, e era antes denominada Instituto Educacional Nossa Senhora do Carmo Ltda., conforme também referido no texto, tendo promovido a alteração da denominação social

por intermédio da 3ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial do estado da Paraíba em 21/07/1997 (em anexo); dessa maneira, conclui-se que o texto acima relata de fato a história da empresa Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda., que atualmente vem sendo continuada pela empresa Instituto Educacional Paraibano Ltda., criada somente em janeiro/2012, conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica(CNPJ), e cujo quadro societário é composto por Diógenes Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho e Eduardo Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho, filhos dos sócios da empresa ora fiscalizada, conforme já acima mencionado.

6.5 Constatou-se, assim, que a empresa **Instituto Educacional Paraibano Ltda. [xxxxxx]**, deu continuidade à exploração comercial da empresa **Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda.**, utilizando-se de elementos que constituíam a atividade empresarial da sucedida, mesmo ramo de negócio, marca (colégio " **IE** "), tradição e clientela. Não restando dúvidas de que, em novo endereço, o mesmo estabelecimento comercial (ou fundo de comércio), passou a ser explorado pela empresa Instituto Educacional Paraibano Ltda.

6.6 A fiscalização verificou também, em consulta aos dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica(CNPJ), telas em anexo, da empresa Instituto Educacional Paraibano Ltda. - ME, que a mesma possui como domicílio tributário o endereço Av. Duarte da Silveira nº 621 - Centro - João Pessoa/PB e não o endereço onde de fato encontra-se em funcionamento, já anteriormente citado. Assim sendo, comparecemos a Av. Duarte da Silveira nº 621 e lá localizamos um imóvel fechado, porém também identificado com a mesma marca colégio " **IE** ", conforme foto obtida do local (foto em anexo). Questionamos o contribuinte ora fiscalizado a cerca do endereço acima, e fomos informados pelo contador, Sr. Jeandro Oliveira, de que se trata de outro acesso ao colégio " **IE** ", pois este endereço se confronta pelos fundos com o imóvel localizado na Av. Maximiano Figueiredo nº 200 - Centro.

6.7 Ainda no decorrer do procedimento fiscal, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01 (em anexo), do qual o contribuinte foi cientificado em 24/07/2014, a fiscalização intimou o mesmo a apresentar o contrato de venda ou outro negócio jurídico que transferiu o estabelecimento comercial (ou fundo de comércio) colégio " **IE** " para a nova empresa, bem como prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados acima. Na resposta apresentada em 06/08/2014 (em anexo), o contribuinte prestou as seguintes declarações:

(...)

6.8. Não obstante não ter havido a sucessão formalizada, conforme as declarações do contribuinte, os fatos expostos demonstram que a empresa **Instituto Educacional Paraibano Ltda., CNPJ [xxxxxxxxx]**, prosseguiu na exploração das atividades da empresa **Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda., CNPJ [xxxxxxxxx]**, ora fiscalizada, configurando hipótese de sucessão tributária descrita no art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional -CTN, Lei nº

5.172/66, abaixo transcrito, **pelo que a mesma foi arrolada para responder SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos tributários ora constituídos.**

Desta forma, foi lavrado o respectivo termo de responsabilidade subsidiária de fls. 46/49, tendo o responsável sido cientificado em 25/09/2014.

## Impugnação

A contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 155/162, em 23/10/2014, ao passo que a responsável apresentou sua defesa de fls. 86/99 em 17/10/2014. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

### **INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA – EPP – Autuado**

Exclusão do SIMPLES NACIONAL. Nulidade. Ausência de notificação. Devido Processo Legal. Boa-fé do Contribuinte.

Alega que declarou no período de 2011 todos os fatos geradores o caracteriza sua boa-fé perante a RFB, não obstante ter se enquadrado no SIMPLES NACIONAL.

Afirma que não tomou conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 2010. Cita os art. 28, 29 da Lei Complementar nº 123/2006, e o art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, que disciplinam o procedimento de como as exclusão devam ser cientificadas as empresas.

Informa que a LC nº 123/2006 criou um procedimento administrativo para a exclusão das EPP do SIMPLES NACIONAL, que se inicia com a emissão do Termo de Exclusão, inaugurando a possibilidade de apresentação de defesa, o que equivale a INTIMAÇÃO PESSOAL.

Salienta que a exclusão do requerente do Simples Nacional padece da mais absoluta ilegalidade, pois viola o art. 75 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor.

Argumenta que não houve a notificação/intimação regular pelo Município de João Pessoa, seja pela via eletrônica, seja pela via de AR ou até mesmo pessoal, a teor do art. 75, §2º da Resolução nº 94. Aduz que a única comunicação destinada ao requerente foi àquela decorrente da Portaria SEREM 050/2010, último ato do procedimento administrativo, dando-lhe ciência de que não mais integrava o regime simplificado.

Entende que é garantia do contribuinte notadamente em face das prescrições contidas no art. 110 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor.

Esclarece que a exclusão do Simples Nacional acarretou a instauração do procedimento administrativo nº 14751.720303/2014-78 e a conseqüentemente constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Salienta que a nulidade na sua exclusão afeta diretamente o presente lançamento tributário.

### Pedido

Seja recebida a defesa com fundamento no art. 151, III, CTN e conseqüentemente suspensão a exigibilidade do crédito tributário, que lhe seja a certidão positiva com efeito de negativa e no mérito anular os Autos de Infração, exonerando-o do dever de pagar os valores consubstanciados nos créditos.

A seguir relato a impugnação do Responsável por Sucessão.

#### **INSTITUTO EDUCACIONAL PARAIBANO LTDA – ME**

Afirma que não houve a sucessão empresarial que legitime a aplicação do inciso II, do art. 133 do CTN, imputado-lhe pela Fiscalização.

#### Composição Societária Distinta

Alega que o requerente foi constituído juridicamente em 23/01/2012 mediante o arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta de Comércio da Paraíba, tendo como sócios EDUARDO JORGE CHIANCA DA NÓBREGA COUTINHO e DIÓGENES JORGE CHIANCA DA NÓBREGA COUTINHO, indicando como domicílio a Av. Duarte da Silveira nº 621, João Pessoa/PB.

Enquanto que a INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA, foi constituída em 04/03/1992 apresentando como domicílio a Av. Almirante Barroso, 405, Centro, João Pessoa/PB, tendo como sócios ÓBIO DE FARIAS COUTINHO e MÉRCIA MARIA DE FREITAS HOLANDA. Informa que em 30/06/92, a sócia MÉRCIA MARIA DE FREITAS HOLANDA retirou-se da sociedade, sendo substituída por JOSÉ DE FARIAS COUTINHO. Ainda, em 02/06/93 os sócios ÓBIO DE FARIAS E JOSÉ DE FARIAS foram substituídos por JOSÉ FLÁVIO DA NÓBREGA COUTINHO e DAYSE CHIANCA DA NÓBREGA COUTINHO. Por fim, 15/09/97 o INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA passou a se chamar INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA e mudou-se para sua sede na Av. Almirante Barroso, 738, Centro, nesta cidade. Esclarece que não há dúvida quanto a configuração dos sócios, pois nenhum deles participa reciprocamente das duas entidades.

#### Inexistência de Aquisição de Fundo de Comércio

Informa que a definição de fundo de comércio vem contida no art. 1.142 do Código Civil, no qual se observa que é o representativo de bens e direitos, tangíveis ou intangíveis, que constitui o patrimônio do comerciante, a exemplo do nome, instalações, mercadorias, serviços, clientes, estabelecimento, dentre outros.

Salienta que já ficou demonstrado que a composição societária da requerente é diversa da outra Instituição de Ensino, aliás os dois sócios da requerente jamais integraram a Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda.

Esclarece também que o estabelecimento funciona em outro endereço, não havendo comunicação entre os clientes (alunado) das Instituições de Ensino, posto que o perfil educacional, assim como a metodologia de ensino entre as empresa não se equivalem.

Alega que o requerente construiu uma escola em caráter originário, iniciando seus trabalhos na pedra fundamental sem qualquer vinculação com a escola Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda. Ressalta que como prova de tal situação basta verificar as notas fiscais de mercadorias e serviços emitidos em 2013 e 2014 emitidas em nome da requerente por diversas empresas que auxiliaram diretamente a edificação e o funcionamento da requerente. Apresenta doutrina sobre o que se entende por fundo de comércio. Conclui este tópico da defesa alegando que inexistente comunhão nos fundos de comércio.

Distinção de Domicílio Fiscal e Aproveitamento de Outro Espaço Físico.

Destaca que as empresas em comento sempre mantiveram domicílios diferentes, para tanto apresenta diversos documentos: Declarações de Enquadramento de Micro-Empresa; Certidões do Cartório Eunápio Torres; Contratos de Locação de Imóvel; Comprovantes de Carnês do IPTU; Alvará de Funcionamento da Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda. Apresenta jurisprudência de que o "fato de nova empresa estabelecer-se em endereço antes ocupado por outra que desenvolvia o mesmo ramo de atividade não é, por si só, suficiente para caracterizar a sucessão, nos termos do art. 133, CTN".

O defendente apresenta as seguintes conclusões preliminares:

- Que durante o ano de 2011 a requerente sequer havia sido constituída juridicamente, porquanto o arquivamento dos seus atos constitutivos ocorreram somente em 2012;
- Os contratos sociais demonstram ausência de identidade entre os sócios das duas Instituições;
- Que os vários documentos colacionados aos autos apontam para uma distinção no endereço, sede e estabelecimento do requerente e da autuada;
- Que o fundo de comércio não foi objeto de cessão ou transferência, notadamente porque o requerente possui outro nome, alunos e professores distintos e equipamentos adquiridos ao longo da construção;
- Que a aplicação do art. 133 do CTN não pode ser presumida, pois reclama a presença de prova concreta, em homenagem ao postulado da verdade material.

Salienta que no Relatório Fiscal a RFB tenta caracterizar a relação de sucessão apenas pela circunstância de que a marca IE estaria vinculada a imagem da requerente, nos mesmos moldes aplicados a Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda.

Ressalta que o conteúdo do relatório mistura os domicílios da requerente, ao ponto de se imaginar a existência de múltiplos endereços comerciais. Informa que uma Instituição de Ensino necessita de um espaço maior para a concretização dos seus objetivos, daí o fato da requerente ter alugado dois imóveis. Esclarece que estes dois imóveis se confrontam pelos fundos, garantindo maiores acomodações, conforto e liberdade para os alunos. Salienta que materialmente os imóveis estão

interligados, embora juridicamente sejam distintos, cuja titularidade jurídica (propriedade) também pertence a dois grupos familiares distintos, conforme certidão anexada aos autos.

Informa que desde a fundação o requerente sempre exerceu suas atividades de ensino e educação nas Av. Duarte da Silveira, já a outra escola desenvolvia suas atividades na Av. Almirante Barroso, o que comprova a diferença entre os espaços físicos ocupados pela escola, cada qual com suas características e peculiaridades.

Aduz que de acordo com os documentos lançados pela fiscalização, o único ponto de identidade entre as instituições de ensino são suas iniciais IE, não sendo razoável imaginar que tão-somente pela existência de uma sigla, poderia atrair a aplicação do art. 133 do CTN.

Alega que para haver a subsunção ao art. 133 do CTN deveria ter ocorrido a aquisição do fundo de comércio ou a caracterização material do negócio jurídico, devendo-se ainda achar-se presente a mesma atividade. Salaria que de fato a prestação de ensino é a mesma, embora realizadas por entidades distintas e com sócios absolutamente diferentes, faltando-lhe o substrato factual para a criação de um vínculo obrigacional, ao ponto de indicar a requerente como responsável tributária pro substituição. Apresenta diversas jurisprudências sobre o tema.

#### PEDIDO

- Seja recebida a defesa com fundamento no art. 151, III, CTN e conseqüentemente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, que lhe seja a certidão positiva com efeito de negativa e no mérito a sua exclusão do pólo passivo.

#### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 166/178):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados “Terceiros”, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO

O processo administrativo fiscal de lançamento de crédito previdenciário não é o foro adequado para a discussão acerca dos vícios que porventura possam ter ocorrido no processo administrativo de exclusão da empresa do Simples Nacional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO.

De acordo com o art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta forma, rebateu, uma a uma, as alegações de defesa apresentadas tanto pela contribuinte e como pela responsável, e manteve o lançamento em sua integralidade.

### Do Recurso Voluntário

Tanto a contribuinte como a responsável foram devidamente intimadas da decisão da DRJ em 15/07/2015, conforme ARs de fls. 251 e 252, tendo ambas apresentado os recursos voluntários de fls. 258/266 (contribuinte) e fls. 267/280 (responsável subsidiário) em 07/08/2015.

Em suas razões, reiteraram os argumentos das Impugnações.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos, porém entendo que não atendem aos demais pressupostos para conhecimento, conforme abaixo detalhado.

### PRELIMINAR

#### Conhecimento de Recurso Voluntário

Conforme exposto, quando da apresentação do recurso voluntário, tanto a contribuinte como a responsável subsidiária replicaram, *ipsis litteris*, as mesmas razões de defesa apresentadas nas respectivas impugnações, apreciadas pela DRJ de origem.

Apesar do acórdão recorrido ter esclarecido os motivos pelos quais as alegações de defesa não deveriam ser acolhidas, a contribuinte e a responsável se restringiram a reiterar os argumentos já apresentados em sua impugnação, como se sua defesa inicial ainda não tivesse sido devidamente analisada. A título de exemplo, observe-se os seguintes trechos extraídos da peça recursal da contribuinte:

| Impugnação (fls. 155/163)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Decisão da DRJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Recurso Voluntário (fls. 258/266)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Exclusão do SIMPLES NACIONAL. Nulidade. Ausência de notificação. Devido Processo Legal. Boa-fé do contribuinte.</b></p> <p>(...)</p> <p><i>In casu</i>, tem-se que o requerente declarou a ocorrência de todos os fatos geradores, relativamente às contribuições sociais já mencionadas, no período de 2011, circunstância que caracteriza sua boa-fé perante a RFB, não obstante ter declarado no SIMPLES NACIONAL ao invés da GFIP.</p> <p>É que <u>a requerente não havia tomado conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 2010</u>. A propósito deste tema, faz-se necessários identificar seu regime jurídico no âmbito da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011</p> | <p>Afirma a Impugnante que não teve oportunidade de se defender do ato do Município de João Pessoa que a excluiu do Simples Nacional, uma vez que não lhe foi dado ciência de tal exclusão, o que afronta a LC nº 123/2006 e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.</p> <p><u>É de se esclarecer que a exclusão efetuada pelo Município de João Pessoa, se trata de ato que, como todo e qualquer ato administrativo, goza de presunção de legitimidade.</u> Em virtude desse atributo, o ato administrativo deve ser considerado verdadeiro e legal até que se prove o contrário. Desse modo, caberia à empresa demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato de exclusão, o que não foi feito no presente caso, pois a interessada não anexou aos autos nenhum documento relativo ao procedimento em questão.</p> <p><u>Além disso, a Secretaria da</u></p> | <p>O acórdão da DRJ merece ser reformado, porquanto não observou os ditames legais, assim como a robusta prova colacionada aos autos.</p> <p>(...)</p> <p>Como se observa, subsiste a violação a ordem jurídica, pois o recorrente não foi intimado da exclusão do SIMPLES. Diversamente, se tivesse ocorrido a cientificação válida, o procedimento administrativo teria sido instaurado e o recorrente oferecido suas razões para nele permanecer, garantindo a efetivação do devido processo legal.</p> <p><b>Exclusão do SIMPLES NACIONAL. Nulidade. Ausência de notificação. Devido Processo Legal. Boa-fé do contribuinte.</b></p> <p>(...)</p> <p><i>In casu</i>, tem-se que o recorrente declarou a ocorrência de todos os fatos geradores, relativamente às</p> |

estabeleceu o seguinte:

(...)

Não há dúvida que a Lei Complementar criou um procedimento administrativo para a exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional. Ele se inicia com a emissão do termo de exclusão, inaugurando a possibilidade de apresentação de defesa pelos contribuintes, equivalente a INTIMAÇÃO PESSOAL. Assim, garante-se o contraditório e o devido processo legal, postulados básicos informadores dos procedimentos administrativos.

MM julgador. A exclusão do requerente do Simples Nacional padece da mais absoluta ilegalidade, tendo em vista a violação ao disposto no art. 75 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor.

Não houve a notificação/intimação regular pelo Município de João Pessoa, seja pela via eletrônica, seja pela via de AR ou até mesmo pessoal, acerca do termo de exclusão, a teor do art. 75, §2º da Resolução nº 94 já aludida. Nenhuma ! Aliás, a única comunicação destinada ao requerente foi àquela decorrente da Portaria SEREM 050/2010, último ato do procedimento administrativo, dando-lhe ciência de que não mais integrava o regime simplificado e reduzido de

Receita Federal do Brasil não tem competência para invalidar a exclusão efetuada pelo Município de João Pessoa. A gestão do Simples Nacional é compartilhada pela União, Estados e Municípios, e o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício do regime é de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, conforme previsto no art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 23/07/2007:

(...)

Assim, os eventuais questionamentos contra o ato de exclusão emitido pelo Município de João Pessoa, conforme Portaria SEREM 050/2010, Edital Publicado em 13/11/2010, deveriam ter sido dirigidos àquele ente federativo. A desconsideração do ato em questão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil implicaria invasão da esfera de competência da autoridade fiscal. Nesse contexto, não resta alternativa no presente processo a não ser considerar que a empresa autuada estava fora do regime simplificado a partir de 01/01/2011, tal como consta no Portal do Simples Nacional na internet, anexado pela Fiscalização.

contribuições sociais já mencionadas, no período de 2011, circunstância que caracteriza sua boa-fé perante a RFB, não obstante ter declarado no SIMPLES NACIONAL ao invés da GFIP.

É que o recorrente não havia tomado conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 2010. A propósito deste tema, faz-se necessário identificar seu regime jurídico nº âmbito da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

(...)

Ademais, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 estabeleceu o seguinte:

(...)

Não há dúvida que a Lei Complementar criou um procedimento administrativo para a exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional. Ele se inicia com a emissão do termo de exclusão, inaugurando a possibilidade de apresentação de defesa pelos contribuintes, equivalente a INTIMAÇÃO PESSOAL. Assim, garante-se o contraditório e o devido processo legal, postulados básicos informadores dos procedimentos administrativos.

MM Julgador. A exclusão do recorrente do Simples Nacional padece da mais absoluta ilegalidade, tendo em vista a violação ao

tributação..

Trata-se de garantia do contribuinte, notadamente em face das precrições contidas no art. 110 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, *verbis*:

(...)

Sua exclusão do Simples Nacional acarretou a instauração do presente Procedimento Administrativo Fiscal nº 14751.720303/2014-78, e, conseqüentemente, a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Esta nulidade afeta diretamente o ato de lançamento, porquanto sua permanência e manutenção no Simples Nacional evitaria a imputação de débito, resultando, neste caso, em manifesta ilegalidade.

disposto no art. 75 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor.

Não houve a notificação/intimação regular pelo Município de João Pessoa, seja pela via eletrônica, seja pela via de AR ou até mesmo pessoal, acerca do termo de exclusão, a teor do art. 75, §2º da Resolução nº 94 já aludida. Nenhuma ! Aliás, a única comunicação destinada ao requerente foi àquela decorrente da Portaria SEREM 050/2010, último ato do procedimento administrativo, dando-lhe ciência de que não mais integrava o regime simplificado e reduzido de tributação..

Trata-se de garantia do contribuinte, notadamente em face das precrições contidas no art. 110 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, *verbis*:

(...)

Sua exclusão do Simples Nacional acarretou a instauração do presente Procedimento Administrativo Fiscal nº 14751.720303/2014-78, e, conseqüentemente, a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Esta nulidade afeta diretamente o ato de lançamento, porquanto sua permanência e manutenção no Simples Nacional evitaria a imputação de débito, resultando, neste caso, em

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | manifesta ilegalidade. |
|--|--|------------------------|

O quadro acima demonstra que a contribuinte não rebateu as razões expostas no acórdão proferido pela DRJ, limitando-se a replicar os mesmos argumentos de defesa expostos na impugnação.

O mesmo ocorre em relação ao recurso apresentado pelo responsável, conforme adiante exposto:

| Impugnação (fls. 86/99)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Decisão da DRJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Recurso Voluntário (fls. 267/280)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 133, CTN. Responsabilidade tributária. Elementos fácticos. Inexistência de sucessão. Prova documental. Ilegalidade da autuação fiscal.</b></p> <p>A autuação fiscal adotou como fundamento jurídico o disposto no art. 133, CTN, <i>verbis</i>:</p> <p>(...)</p> <p>Observa-se, <i>in casu</i>, que a RFB aplicou o art. 133, CTN sem supedâneo fáctico, padecendo da mais absoluta e manifesta ilegalidade. Vejamos!</p> | <p>No presente caso, os fatos descritos no Relatório Fiscal são suficientes para concluir que a empresa Instituto Educacional Paraibano Ltda deve responder subsidiariamente com a autuada pelas autuações em comento. Entre os fatos descritos no Relatório Fiscal, destacam-se os seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>Importa destacar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa ocupa seu ponto comercial e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária, conforme se depreende da ementa do Parecer Normativo CST nº 20/1982:</p> | <p><b>Art. 133, CTN. Responsabilidade tributária. Elementos fácticos. Inexistência de sucessão. Prova documental. Ilegalidade da autuação fiscal. Necessidade de reforma da decisão.</b></p> <p>A decisão da DRJ e a autuação fiscal adotaram como fundamento jurídico o disposto no art. 133, CTN, <i>verbis</i>:</p> <p>(...)</p> <p>Observa-se, <i>in casu</i>, que a RFB aplicou o art. 133, CTN sem supedâneo fáctico, padecendo da mais absoluta e manifesta ilegalidade, razão pela qual a decisão da DRJ deve ser integralmente reformada. Vejamos !</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p><i>“Ocorre sucessão comercial empresarial, para efeitos do artigo 54, a, do DL 5.844/1943 (art. 149 do RIR/80), quando há aquisição de universalidade constituída por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo de firma ou sociedade.”</i></p> <p>Neste linha de entendimento, o “Vocabulário Jurídico”, de De Plácido e Silva, conceitua fundo de comércio da seguinte maneira:</p> <p>(...)</p> <p>Consta na jurisprudência entendimento que ocorre sucessão quando há aquisição, total ou parcial, de estabelecimento comercial ou ativo e passivo de empresa e continuação da mesma atividade da antecessora, mesmo que sob razão social diversa. Como exemplo, transcrevemos as seguintes ementas:</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>A) COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DISTINTA</b></p> <p>(...)</p> <p>No dia 15 de setembro de 1997, o <b>INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA</b> passou a se chamar <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA</b>, alterando seu domicílio da Av. Almirante Barroso nº 405 para a Av. Almirante Barroso nº 750, na cidade de João</p> | <p>Consta ainda do contido no item 6.4 do Relatório Fiscal que os sócios administradores da Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda, Sr. José Flávio da Nóbrega Coutinho e Daisy Chianca da Nóbrega Coutinho são pais dos sócios Diógenes Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho e Eduardo Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho da Instituto Educacional Paraibano Ltda, o que mais uma vez demonstra a vinculação dos</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p><b>A) COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DISTINTA</b></p> <p>(...)</p> <p>No dia 15 de setembro de 1997, o <b>INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA</b> passou a se chamar <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA</b>, alterando seu domicílio da Av. Almirante Barroso nº 405 para a Av. Almirante Barroso nº 750, na cidade de João</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Pessoa. Finalmente, a sociedade muda sua sede para a Av. Almirante Barroso, 738, Centro, nesta cidade (Doc.05).</p> <p>A última alteração contratual realizada em 26 de agosto de 2010 manteve os mesmos sócios e idêntico domicílio (Doc.06).</p> <p>Aqui não há dúvida quanto a configuração dos sócios, pois nenhum deles participa das duas entidades, reciprocamente consideradas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>empreendimentos, por meio do compartilhamento das atividades empresariais pela família.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>Pessoa. Finalmente, a sociedade muda sua sede para a Av. Almirante Barroso, 738, Centro, nesta cidade (fls).</p> <p>A última alteração contratual realizada em 26 de agosto de 2010 manteve os mesmos sócios e idêntico domicílio (fls).</p> <p>Aqui não há dúvida quanto a configuração dos sócios, pois nenhum deles participa das duas entidades, reciprocamente consideradas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p><b>B) INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO</b><br/>(...)</p> <p><i>In casu</i>, já restou demonstrado que a composição societária da requerente é diversa da outra Instituição de Ensino. Aliás, os dois sócios da requerente jamais integraram a <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA</b>, desde sua origem até os dias que seguem. Também é passível de reconhecimento que o estabelecimento funciona em outro endereço ou ponto comercial, conforme será demonstrado no tópico abaixo.</p> <p>De igual modo, não há comunicação entre os clientes ou fregueses (alunado) entre as Instituições de Ensino, posto que o perfil educacional do requerente, assim como sua metodologia de ensino não corresponde ou equivale</p> | <p>Outro ponto que merece destaque é o fato de que em ambos os empreendimentos constava a marca “IE” numa demonstração clara para a clientela (alunado) de que a autuada continuaria as suas atividades por intermédio do Instituto Educacional Paraibano Ltda. Além do que a Fiscalização relata que em consulta a marca do colégio IE na internet identificou o site <a href="http://www.iecolégiocurso.com.br">www.iecolégiocurso.com.br</a>, no qual consta que a empresa ali mencionada funcionava no endereço do Instituto Educacional Paraibano Ltda, bem como havia um histórico no qual descrevia as suas atividades desde a sua fundação em 1974 até o ano de 2012. Tal descrição contida no referido histórico demonstra cabalmente a vinculação entre o autuado o responsável tributário, uma vez que a responsável tributário inciou suas atividades somente em</p> | <p><b>B) INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO</b><br/>(...)</p> <p><i>In casu</i>, já restou demonstrado que a composição societária do recorrente é diversa da outra Instituição de Ensino. Aliás, os dois sócios da requerente jamais integraram a <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA</b>, desde sua origem até os dias que seguem. Também é passível de reconhecimento que o estabelecimento funciona em outro endereço ou ponto comercial, conforme será demonstrado no tópico abaixo.</p> <p>De igual modo, não há comunicação entre os clientes ou fregueses (alunado) entre as Instituições de Ensino, posto que o perfil educacional do recorrente, assim como sua metodologia de ensino não corresponde ou equivale</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>a da <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA.</b></p> <p>Quanto às instalações, faz-se necessário evidenciar que o requerente construiu/edificou e instalou uma escola em caráter originário. É dizer: iniciou seus trabalhos na pedra fundamental sem qualquer vinculação com a escola preexistente, ou seja, a <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA.</b></p> <p>Para tanto, basta identificar as notas fiscais de mercadorias e serviços emitidas em 2013 e 2014 em nome da requerente por diversas empresas que auxiliaram diretamente a edificação e o funcionamento da requerente (fornecedores), a exemplo da FRIGELAR, FIR — COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, ELIZABETH PORCELANATO LTDA, ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS NETO, INSINUANTE, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, TOTALNORTE (Docs.07 a 7.16), dentre outras.</p> | <p>janeiro de 2012.</p> <p>Em relação as notas fiscais do ano de 2013 e 2014, apresentados pela Impugnante que demonstrariam a edificação e manutenção do empreendimento, entendo que não são suficientes para afastar a imputação de responsável subsidiária, uma vez que não modificam os elementos e as conclusões elencados pela Fiscalização, de que o Instituto Educacional Paraibano sucedeu a atividade de ensino da Inteligência Emocional. Salienta-se que o momento que deve ser considerado para a responsabilização da sucessão ocorre nº repasse das atividades empresariais para a responsável tributário, no caso, início das atividades do Instituto Educacional Paraibano Ltda.</p> | <p>a da <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA.</b></p> <p>Quanto às instalações, faz-se necessário evidenciar que o requerente construiu/edificou e instalou uma escola em caráter originário. É dizer: iniciou seus trabalhos na pedra fundamental sem qualquer vinculação com a escola preexistente, ou seja, a <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA.</b></p> <p>Para tanto, basta identificar as notas fiscais de mercadorias e serviços emitidas em 2013 e 2014 em nome da requerente por diversas empresas que auxiliaram diretamente a edificação e o funcionamento da requerente (fornecedores), a exemplo da FRIGELAR, FIR — COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, ELIZABETH PORCELANATO LTDA, ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS NETO, INSINUANTE, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, TOTALNORTE (fls.), dentre outras.</p> |
| <p><b>C) DISTINÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL E APROVEITAMENTO DE OUTRO ESPAÇO FÍSICO</b></p> <p>Também é imperioso destacar que a <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>O responsável tributário alega que os empreendimentos são localizados em endereços distintos, o que demonstraria não haver vinculação entre elas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>C) DISTINÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL E APROVEITAMENTO DE OUTRO ESPAÇO FÍSICO</b></p> <p>Também é imperioso destacar que a <b>INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>CURSO LTDA e o INSTITUTO EDUCACIONAL PARAIBANO LTDA — ME sempre mantiveram domicílios diferentes. Este sempre foi sediado à Av. Duarte da Silveira nº 621, Centro, João Pessoa. Àquele funcionou na Av. Almirante Barroso entre os números 405, 750 e 738.</p> <p>(...)</p> <p>MM. Julgador. Este acervo probatório demonstra que os domicílios fiscais são distintos e que não há ocupação do mesmo espaço físico. Aqui, deve-se registrar que o requerente, devidamente constituído desde 23 de janeiro de 2012 sempre funcionou em ambiente absolutamente diferente da INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA.</p> | <p>O adquirente de estabelecimento ou fundo de comércio, na verdade, assume todo o aparato necessário à continuidade do negócio, o que ocorreu no caso aqui discutido, no qual a empresa responsabilizada subsidiariamente utilizando-se de elementos que constituíam a atividade empresarial da sucedida, mesmo ramo de negócio, marca (colégio "ÍE"), tradição e clientela, pelo qual a atuada era conhecida. Na verdade, continuando a atividade exercida pela atuada, o Instituto Educacional Paraibano Ltda se põe em uma posição inequívoca de sucessora face ao art. 133 do CTN.</p> <p>Neste ponto, vale a pena apontar o trecho extraído do Relatório Fiscal, mais especificamente, na parte do Histórico da empresa atuada contida no site da internet <a href="http://www.iecolegioecurso.com.br">www.iecolegioecurso.com.br</a>, no qual consta que no endereço da atuada na Av. Almirante Barroso nº 738, que estava fechado, constava um cartaz afixado que o acesso da escola seria pela Av. Maximiano Figueiredo nº 200, endereço este no qual funciona o Instituto Educacional Paraibano Ltda.</p> <p>Entendo que apesar de os empreendimentos serem localizados em endereços diferentes, o cartaz orientando os alunos a se dirigirem ao endereço no qual</p> | <p>CURSO LTDA e o INSTITUTO EDUCACIONAL PARAIBANO LTDA — ME sempre mantiveram domicílios diferentes. Este sempre foi sediado à Av. Duarte da Silveira nº 621, Centro, João Pessoa. Àquele funcionou na Av. Almirante Barroso entre os números 405, 750 e 738.</p> <p>(...)</p> <p>MM. Julgador. Este acervo probatório demonstra que os domicílios fiscais são distintos e que não há ocupação do mesmo espaço físico. Aqui, deve-se registrar que o requerente, devidamente constituído desde 23 de janeiro de 2012 sempre funcionou em ambiente absolutamente diferente da INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | passaria a funcionar o Instituto Educacional Paraibano Ltda, demonstraria a clientela que se tratava de mera mudança de endereço, o que diga-se como vimos na doutrina e jurisprudência não afasta a responsabilização estabelecida pela Fiscalização. |  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

O princípio da dialeticidade é um dos pressupostos de admissibilidade recursal e determina que o recorrente deve apresentar argumentos que confrontem especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Em outras palavras, a parte deve demonstrar, de forma clara e fundamentada, os pontos em que discorda da decisão proferida, indicando os erros ou equívocos que justificariam sua reforma ou invalidação.

Esse princípio decorre da necessidade de garantir um debate efetivo sobre as razões do inconformismo, impedindo que o recurso se limite a uma repetição dos argumentos já apresentados em fases anteriores do processo. A mera reprodução da peça impugnatória, sem o devido enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, configura ofensa ao princípio da dialeticidade.

O fundamento legal do princípio da dialeticidade encontra-se no Código de Processo Civil (CPC), especialmente no art. 1.010. Esse requisito aplica-se a todos os recursos, assegurando um contraditório efetivo e permitindo que o órgão julgador compreenda as razões do recorrente.

Assim, ao interpor um recurso, o recorrente deve expor, com objetividade e precisão, as razões pelas quais entende que a decisão impugnada merece ser revista, sob pena de seu não conhecimento por ausência de dialeticidade.

Por tais fundamentos, não é possível conhecer das razões recursais da contribuinte e da responsável, ainda que sob a ótica do formalismo moderado ou do princípio da primazia do julgamento do mérito previsto no Código de Processo Civil, uma vez que se encontram dissociadas da decisão proferida pela instância *a quo*. Restando evidenciado que a peça recursal não impugna os fundamentos expostos na decisão recorrida, limitando-se a reproduzir integralmente os argumentos apresentados na defesa inicial, deixo de conhecer dos recursos.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER de ambos os recursos voluntários, nos termos das razões acima expostas.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**

ACÓRDÃO 2003-006.770 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720303/2014-78

DOCUMENTO VALIDADO